



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.745-B, DE 2017 **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.14.Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE. No âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e empreendedor das micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Inclui-se na abrangência do limite mínimo definido no *caput*, bem como nos demais dispositivos previstos neste artigo, a aquisição de produtos panificáveis de fabricação própria de micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações coletivas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regido pela Lei nº 11.947/2009, consolida importante política pública, voltada à alimentação do estudante na escola pública, com amplo impacto sobre seu desempenho escolar. Em sua origem, o PNAE visava à redução da desnutrição no País, mas, desde 2004, configura-se como garantia a direito humano fundamental. A partir de então, tem como objetivo satisfazer às necessidades nutricionais dos estudantes, durante sua permanência na escola, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O PNAE ampara-se em sede constitucional, especialmente o Inciso VII do art. 208, que dispõe como dever do Estado o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Na década de 1970, mesmo o Brasil assumindo a compra dos alimentos, as aquisições de produtos industrializados representavam cerca de 52% do total de gastos com a alimentação escolar. Os principais produtos comprados nesse período eram: paçoca; farinha láctea; sopa industrializada (sopa de feijão com macarrão, sopa creme de milho com proteína texturizada de soja, creme de cereais com legumes), entre outros. Até 1990, não existia a descentralização. Os alimentos eram comprados e encaminhados para cada município e estado. Dessa forma, grande parte dos alimentos eram industrializados, para que chegassem inteiros ao seu local de destino, o que exige em sua formulação a adição de conservantes e antioxidantes, nocivos à

alimentação saudável. E os poucos alimentos *in natura* chegavam estragados, pois passam vários dias dentro de caminhões nas estradas do Brasil. A evolução do Programa, sua avaliação constante e sua adaptação à Constituição de 1988 trouxe importantes mudanças.

Uma delas foi a descentralização. Atualmente, os recursos são repassados diretamente do FNDE para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de criar condições para o respeito aos hábitos alimentares locais e para a incorporação de alimentos do dia-a-dia e frescos à alimentação escolar. A outra mudança foi o incentivo à compra regional, valorizando-se a economia local e promovendo-se o desenvolvimento da região. As avaliações dessas mudanças confirmam que houve uma melhora na qualidade da alimentação escolar, bem como materializou-se o incentivo ao desenvolvimento da produção local e regional.

A alteração ora proposta visa direcionar a aquisição específica de produtos panificáveis, componente obrigatório dos cardápios da alimentação escolar, pela presença de ferro e ácido fólico na farinha de trigo, muito importante para as crianças e adolescentes na idade escolar, para micro e pequenas indústrias de panificação que desenvolvem suas atividades na localidade da escola. Com isso, busca-se incentivar esse importante ramo empresarial, capilarizado por todo território nacional, que alcança e atende, sem distinção, todos os brasileiros, bem como garantir a proposta de produtos frescos e saudáveis no cotidiano da merenda escolar. Essa experiência vem sendo desenvolvida com sucesso no Estado de Pernambuco.

As indústrias de panificação e confeitaria brasileiras representam um importante setor empresarial, com mais de 63 mil empresas que representam, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria – ABIP, um faturamento estimado de R\$ 84,7 bilhões no ano de 2015. No presente momento, contudo, ainda segundo dados da ABIP, o setor passa por momento difícil, dada a redução do fluxo de clientes e efeitos da inflação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

Deputado Federal **DANILO CABRAL**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as

Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Danilo Cabral, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a que o percentual mínimo de 30% destinado a aquisições de gêneros alimentícios obtidos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, também possa ser cumprido por meio da compra de produtos de panificação de micro e pequenas indústrias.

Em sua justificação, o nobre autor justifica a medida proposta no projeto em razão dos benefícios à saúde resultantes do consumo de produtos

panificáveis e da relevância econômica das indústrias de panificação e confeitaria brasileiras.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Educação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Neste douto colegiado, em 20/06/17, foi designado relator o Deputado César Souza que apresentou seu parecer pela aprovação do projeto, e, posteriormente, reformulou-o, modificando seu voto, dessa vez, pela rejeição da matéria. Seu parecer, no entanto, não foi votado, visto que, iniciada nova sessão legislativa, o ínclito deputado deixou de ser membro da Comissão.

Em seguida, novo relator foi designado, o Deputado Vaidon Oliveira, o qual não se manifestou no prazo regimental.

Em 08/05/18, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conhecida como Lei da Merenda Escolar, a Lei nº 11.947, de 2009, em seu art. 14, determina que 30% do total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Com o intuito de cumprir o percentual supramencionado, o projeto em tela preconiza que os recursos da merenda escolar também sejam alocados para a compra de produtos panificáveis fabricados por micro e pequenas indústrias.

As entidades executoras do PNAE - Estados, Distrito Federal e municípios - deverão adquirir, segundo a Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, os alimentos definidos nos cardápios do programa de alimentação escolar, elaborados com a participação do Conselho de Alimentação Escolar por nutricionistas capacitados, respeitados os hábitos alimentares de cada localidade.

Convém destacar que as orientações do FNDE para a elaboração do

cardápio são compatíveis com a proposta de inclusão de produtos panificáveis, contida no projeto sob exame. A esse respeito, o FNDE preconiza o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, atendendo as necessidades nutricionais dos alunos em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde. O Fundo também recomenda a utilização de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

Verifica-se, assim, que os produtos panificáveis atendem aos princípios e às diretrizes estabelecidas pelo Poder Público para uma alimentação saudável. Lembramos que alimentos ricos em carboidratos como pães, arroz, macarrão e farinha devem ser consumidos em maior quantidade que os demais. Eles estão no primeiro nível da Pirâmide Alimentar, pois são considerados a principal fonte de energia para os organismos.

Além disso, as farinhas, ingredientes básicos dos produtos panificáveis, são enriquecidas com ferro e ácido fólico, conforme determinado em resolução da Anvisa – RDC nº 150, de 13 de abril de 2017. Em um cenário de alta prevalência de anemias, entre elas a ferropriva, a medida proposta pode evitar uma série de agravos à saúde. No Brasil, estima-se que a anemia ferropriva atinja 25 % das crianças até os 2 anos de idade e 21% da população até os 5 anos de idade. Alguns estudos apontam uma prevalência de anemia em 50% ou mais em crianças até os 5 anos de idade, que frequentavam escolas ou creches e Unidades Básicas de Saúde. Portanto, os produtos panificáveis contêm importantes matérias primas que podem prevenir doenças.

O projeto em comento visa também a promover o desenvolvimento da microeconomia local, responsável por cerca de 84% dos empregos de nosso país, por se tratar de um setor intensivo no fator de produção trabalho. Mais especificamente, as mais de 63 mil empresas de panificação no Brasil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria – ABIP, geram em torno de 800 mil empregos diretos, em quase 70 mil estabelecimentos em todo o país, e 1,8 milhão de empregos indiretos.

Nesse sentido, consideramos meritória, tanto do ponto de vista da saúde como do ponto de vista econômico, a utilização de recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE para a compra de produtos panificáveis fabricados por micro e pequenos empreendedores, conforme propõe a iniciativa em tela. Dessa forma, enriquece-se a dieta dos estudantes e estimula-se um importante setor da economia.

Não obstante, a nosso ver, é possível promover ainda uma alteração

na legislação, a fim de torná-la mais precisa e, assim, garantir que um percentual mínimo dos aludidos recursos seja, de fato, direcionado à aquisição de produtos panificáveis. Observa-se que a redação proposta pelo projeto em tela não deixa claro o percentual dos recursos do FNDE que será destinado à compra desses produtos. Da forma como se encontra redigido o projeto, no limite, apenas 1% dos valores poderiam ser alocados para produtos panificáveis e 29% para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou vice-versa, de forma a perfazer o total de 30% dos recursos do FNDE, no âmbito do PNAE.

Para assegurar que as necessidades nutricionais dos alunos sejam bem atendidas e que os micro e pequenos empreendedores sejam valorizados, propomos um percentual adicional de, no mínimo, 5% para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente desse segmento econômico.

Por fim, suprimimos o § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947/09, proposto no projeto, visto que suas disposições foram contempladas no *caput* do referido artigo, tornando o parágrafo inócuo.

Pelos motivos expostos, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017, COM O SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir a aquisição de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14. Do total de recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na

aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; e

II – no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de produtos panificáveis diretamente de empreendedor de micro e pequenas indústrias de panificação local ou de suas organizações.

.....
 § 2º A observância dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 14 será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada, quando presente uma das seguintes circunstâncias:

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado RUBENS OTONI
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.745/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão - Vice-Presidente, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Herculano Passos, Lucas Vergilio, Sergio Vidigal, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
 Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir a aquisição de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14. Do total de recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; e

II – no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de produtos panificáveis diretamente de empreendedor de micro e pequenas indústrias de panificação local ou de suas organizações.

§ 2º A observância dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 14 será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada, quando presente uma das seguintes circunstâncias:

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a lei que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar, para inserir, na parcela mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos pelos entes federados, a ser destinada à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e de suas organizações, a obrigatoriedade de aquisição de gêneros do empreendedor de micro e pequenas indústrias de panificação local.

Tramitando sob o regime de apreciação conclusiva pelas comissões,

o projeto em questão já foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço – CDEICS, na forma de um Substitutivo. Está também distribuído, para análise de mérito, para esta Comissão de Educação e, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

É oportuna a iniciativa do autor da proposição. São relevantes as razões por ele apresentadas em sua justificação, ao mencionar que “a alteração ora proposta visa direcionar a aquisição específica de produtos panificáveis, componente obrigatório dos cardápios da alimentação escolar, pela presença de ferro e ácido fólico na farinha de trigo, muito importante para as crianças e adolescentes na idade escolar, para micro e pequenas indústrias de panificação que desenvolvem suas atividades na localidade da escola. Com isso, busca-se incentivar esse importante ramo empresarial, capilarizado por todo território nacional, que alcança e atende, sem distinção, todos os brasileiros, bem como garantir a proposta de produtos frescos e saudáveis no cotidiano da merenda escolar”.

O parecer aprovado pela CDEICS destaca ainda que “o projeto em comento visa também a promover o desenvolvimento da microeconomia local, responsável por cerca de 84% dos empregos de nosso país, por se tratar de um setor intensivo no fator de produção trabalho. Mais especificamente, as mais de 63 mil empresas de panificação no Brasil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria – ABIP, geram em torno de 800 mil empregos diretos, em quase 70 mil estabelecimentos em todo o país, e 1,8 milhão de empregos indiretos”.

Há, portanto, importantes fundamentos para a proposta, tanto sob o prisma da saúde dos estudantes como do estímulo ao desenvolvimento econômico local e ao emprego.

O Substitutivo aprovado pela CDEICS, contudo, introduz significativa alteração na intenção legislativa original. A obrigatoriedade de aquisição de produtos de panificação passa a corresponder a um percentual de 5%, adicional aos 30% já atualmente reservados para outras finalidades. Essa medida não parece adequada, pois implica o risco de que, por sucessivas alterações específicas, a legislação venha a

determinar integralmente a forma de aplicação dos recursos em gêneros alimentícios, contrariando o espírito descentralizador da lei que regula o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.745, de 2017, e pela rejeição do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

É oportuna a iniciativa do autor da proposição. São relevantes as razões por ele apresentadas em sua justificação, ao mencionar que “a alteração ora proposta visa direcionar a aquisição específica de produtos panificáveis, componente obrigatório dos cardápios da alimentação escolar, pela presença de ferro e ácido fólico na farinha de trigo, muito importante para as crianças e adolescentes na idade escolar, para micro e pequenas indústrias de panificação que desenvolvem suas atividades na localidade da escola. Com isso, busca-se incentivar esse importante ramo empresarial, capilarizado por todo território nacional, que alcança e atende, sem distinção, todos os brasileiros, bem como garantir a proposta de produtos frescos e saudáveis no cotidiano da merenda escolar”.

O parecer aprovado pela CDEICS destaca ainda que “o projeto em comento visa também a promover o desenvolvimento da microeconomia local, responsável por cerca de 84% dos empregos de nosso país, por se tratar de um setor intensivo no fator de produção trabalho. Mais especificamente, as mais de 63 mil empresas de panificação no Brasil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria – ABIP, geram em torno de 800 mil empregos diretos, em quase 70 mil estabelecimentos em todo o país, e 1,8 milhão de empregos indiretos”.

Há, portanto, importantes fundamentos para a proposta, tanto sob o prisma da saúde dos estudantes como do estímulo ao desenvolvimento econômico local e ao emprego.

O Substitutivo aprovado pela CDEICS, contudo, introduz significativa

alteração na intenção legislativa original. A obrigatoriedade de aquisição de produtos de panificação passa a corresponder a um percentual de 5%, adicional aos 30% já atualmente reservados para outras finalidades. Embora a medida seja oportuna, não parece adequado aplicá-la de modo separado. Mais prudente será integrar os dois percentuais em um único, de 35% (trinta e cinco por cento), o que não enrijece a alocação de recursos do Programa e afasta o risco de que, por sucessivas alterações específicas, a legislação venha a determinar integralmente a forma de aplicação dos recursos em gêneros alimentícios, contrariando o espírito descentralizador da lei que regula o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.745, de 2017, e pela aprovação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE. No âmbito do PNAE, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e empreendedor das micro e pequenas indústrias de

panificação local ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira, o Projeto de Lei nº 7.745/2017, na forma do Substitutivo adotado pela CDEICS, com Subemenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Junior Marreca, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Floriano Pesaro, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS

AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE. No âmbito do PNAE, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e empreendedor das micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

.....” (NR)..

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
